Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 39/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4403/2015
PROTOCOLO	**:** 1581162
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	**:** ARI BASSO
INTERESSADO	**:** TANIA MENDONÇA FERREIRA DE ABREU LTDA
VALOR	**:** R$ 539.730,00
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS – FORMALIZAÇÃO – PÚBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO EXTRATO DO CONTRATO – IRREGULARIDADE – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – JUSTIFICATIVA – PARECER JURÍDICO – AUTORIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVA – MULTA.

É irregular a formalização do contrato administrativo que tem seu extrato publicado na imprensa oficial fora do prazo legal.

É regular a formalização do termo aditivo quando presentes justificativa, parecer jurídico e autorização, conforme determinação legal.

A remessa intempestiva de documentos enseja aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **irregularidade** do Contrato Administrativo nº 125/2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Tania Mendonça Ferreira de Abreu Ltda, em razão da publicação do extrato fora do prazo, e da **regularidade** dos 1° e 2° termos aditivos, com aplicação de **multa** ao Sr. Ari Basso no equivalente a 20 (vinte) UFERMS pela publicação fora de prazo do extrato do contrato, 22 (vinte e duas) UFERMS pela remessa intempestiva da cópia do 1° termo aditivo, 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva da cópia do 2° termo aditivo, fixando o prazo de 60(sessenta) dias a contar da publicação deste acordão para recolhimento das multas em favor do FUNTC.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 125/2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Tânia Mendonça Ferreira de Abreu – ME, tendo por objeto a locação de veículos, com motorista. Neste momento, examina-se a regularidade do **Contrato** (segunda fase) e dos **Primeiro e Segundo Termos Aditivos ao Contrato**.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade do Contrato e dos termos aditivos, ressalvando a publicação intempestiva do extrato do Contrato na imprensa oficial e a remessa intempestiva dos termos aditivos a este Tribunal, conforme se observa na Análise n. 3228/2016 (peça n. 15, fls. 202-208).

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 19701/2016 (peça n. 20, fls. 284-285), no qual opinou pela regularidade com ressalva da formalização do Contrato e dos termos aditivos, com aplicação de multa em face da remessa intempestiva de documentos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Examinando a prestação de contas em julgamento, constato que o Contrato n. 125/2014 foi assinado em 17.4.2014 (peça n. 3, fl. 13), tendo seu extrato sido publicado na imprensa oficial somente em 26.1.2015 (peça n. 6, fl. 34), o que caracteriza ofensa à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, abaixo transcrita:

> Art. 61 (...)
>
> Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

A respeito do fato, o jurisdicionado alega que a publicação fora do prazo ocorreu em virtude de equívoco formal do setor responsável e que não houve prejuízo ao erário, razões pelas quais a falha seria “inapta a trazer irregularidade ao julgamento do presente feito” (peça n. 12, fls. 147-148).

Entretanto, a publicação resumida do instrumento contratual na imprensa oficial, além de ser condição indispensável para eficácia do contrato administrativo, contribui para dar publicidade e transparência às contratações da Administração Pública, permitindo que a fiscalização seja exercida não só pelos órgãos de controle mas também pelos cidadãos. Sobre o assunto, Marçal Justen Filho esclarece que

> A publicação prévia destina-se a evitar que se dê execução a um contrato cuja existência não foi previamente divulgada a toda a comunidade. Isso acarreta sérias consequências, pois os deveres contratuais não se encontram em vigor antes de ocorrida a publicação. Logo, os prazos contratuais deverão ser computados a partir da data da publicação e, não, a partir da data da assinatura. (...) O descumprimento a esse prazo não vicia a contratação, nem desfaz o vínculo. Acarreta a responsabilidade dos agentes administrativos que descumpriram tal dever e adia o início do cômputo dos prazos contratuais.
>
> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13. Ed. São Paulo: Dialética, 2009. Pág. 730.*

Por essas razões, entendo que a irregularidade decorrente da publicação intempestiva do extrato do contrato na imprensa oficial não pode ser afastada no caso em tela.

Verifico ainda que assiste razão à 1ª ICE e ao MPC quanto à remessa intempestiva a este Tribunal das cópias dos termos aditivos. Entendo, porém, que a intempestividade da remessa dos documentos, embora enseje multa ao jurisdicionado, não tem o condão de contaminar a regularidade dos atos já praticados.

DISPOSITIVO

Diante disso, concordo parcialmente com o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e voto nos sentidos de:

I – declarar a **irregularidade** do Contrato Administrativo n. 125/2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Tânia Mendonça Ferreira de Abreu – ME, pelo não cumprimento à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** dos Primeiro e Segundo Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 125/2014;

III – **aplicar multas** ao senhor Ari Basso, CPF 058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia, pelos motivos e fundamentos seguintes:

a) no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) no valor equivalente a 22 (vinte e duas) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 125/2014, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

c) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Segundo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 125/2014, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, declarando a irregularidade da formalização do Contrato Administrativo n°125/2014, e a regularidade da formalização do 1° e 2° termos aditivos ao Contrato Administrativo n°125/2014, com aplicação de multa.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral**
Relator

GAB RT
SETAC JRC/DSSM